



OF. DE VETO Nº 38

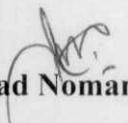
Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 211, de 2023, que Acrescenta artigo ao Capítulo IX da Lei nº 9.725/09, que “Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

DIRLEG 02/01/2024

Gabriel Souza Marques de Sousa

Excelentíssimo Senhor
Vereador Gabriel
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

02-Jan-2024-11:52-001965-2-2

PRESIDENCIA

CHBR DIRLEG-02/jan/24-13:51:28-008841-1



RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 211, de 2023, que “acrescenta artigo ao Capítulo IX da Lei nº 9.725/09, que ‘Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências’”.

Em síntese, a proposição prevê a desconsideração do período da pandemia de covid-19 no prazo de validade dos alvarás de construção cujas vigências tenham coincidido total ou parcialmente com o referido período de emergência sanitária.

A proposição interfere indevidamente no exercício do poder de polícia e, por conseguinte, se imiscui em matéria de competência própria do Poder Executivo, desrespeitando, dessa forma, os princípios da reserva de administração e da separação de poderes (art. 2º combinado com art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal).

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF –, o tratamento dos requisitos para a concessão – e, conseqüentemente, para a prorrogação – ou dispensa de alvarás e licenças está relacionado a uma atuação tipicamente reservada ao Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade a proposição de iniciativa parlamentar que busque dispor sobre tais aspectos da gestão administrativa (ADI nº 5.696, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 25.10.2019). O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – não destoia do posicionamento do STF (ADI nº 1.0000.21.015133-8/000, rel. Des. Márcia Milanez, julgamento em 25.05.2022).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 211, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2023.


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 211/23

Acrescenta artigo ao Capítulo IX da Lei nº 9.725/09, que “Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - O Capítulo IX - Disposição Transitória - da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar com o seguinte art. 2º:

“Art. 2º - Os alvarás de construção cuja vigência tenha coincidido total ou parcialmente com o período de emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19 terão o prazo correspondente a esse período de coincidência devolvido para fins de validade do alvará.

§ 1º - Considera-se período de emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19 o período compreendido entre 17 de março de 2020, data da declaração de situação de emergência no Município, e 22 de abril de 2022, data da declaração de encerramento da emergência pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - Os alvarás que, na data de publicação desta alteração à Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, estiverem vigentes terão o prazo correspondente ao período de coincidência devolvido de ofício, a partir do primeiro dia após o término da validade do alvará.

§ 3º - Os alvarás que, na data de publicação desta lei, já estejam vencidos serão reativados de ofício no primeiro dia útil seguinte à data de publicação desta alteração à Lei nº 9.725/09, pelo prazo correspondente ao período de coincidência, acrescido de mais 120 (cento e vinte) dias destinados às medidas necessárias à retomada da obra.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2023.


Fúad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 02 / 01 / 2024

TE - 640

Responsável pela distribuição